

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2015

O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), integra no âmbito da sua missão a gestão dos recursos financeiros, das infraestruturas e recursos tecnológicos do Ministério da Justiça.

Constituem atribuições do IGFEJ, I. P., apresentar propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, garantindo a sua gestão e administração, assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, bem como assegurar os procedimentos de contratação pública não abrangidos pela unidade ministerial de compras, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça.

O IGFEJ, I. P., pretende celebrar um contrato para renovação do *software* Microsoft existente nas áreas consideradas críticas para o desempenho dos sistemas de informação de suporte às diferentes atividades do Ministério da Justiça, assim como proceder à aquisição adicional de novas licenças.

Atento o valor do contrato, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), o procedimento adequado para formação do contrato é o concurso público, com publicação obrigatória no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, caso o novo acordo quadro de licenciamento de *software* e serviços conexos da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., já esteja em vigor na data da escolha do procedimento e verificando-se que o objeto do contrato pretendido se insere no âmbito do referido acordo quadro, o procedimento deve ser realizado ao abrigo do mesmo, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 26.º e dos artigos 257.º e seguintes do CCP.

Deste modo, a presente resolução autoriza a realização da despesa relativa à renovação do *software* Microsoft existente nas áreas consideradas críticas para o desempenho dos sistemas de informação de suporte às diferentes atividades do Ministério da Justiça e a novos licenciamentos, e delega na Ministra da Justiça todas as competências atribuídas pelo CCP ao órgão competente para a decisão de contratar, designadamente a escolha do procedimento e a outorga do contrato.

A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., emitiu, nos termos da lei, parecer favorável à presente aquisição de bens e serviços.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Público, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), a realizar a despesa relativa à renovação do *software* Microsoft existente e a novos licenciamentos, no montante máximo de 6.553.549,55 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no número anterior são satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento de 2015 do IGFEJ, I. P.

3 — Delegar na Ministra da Justiça, com a faculdade de subdelegação, todas as competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao órgão competente para a decisão de contratar, designadamente a escolha do procedimento e a outorga do contrato.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de março de 2015. — Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 41/2015

de 24 de março

Os serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira foram objeto de imposição de obrigações de serviço público, conforme Comunicação da Comissão n.º 2010/C 283/06, de 20 de outubro de 2010, nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade.

Esta medida teve por objetivo salvaguardar o interesse público associado à prestação de serviços aéreos regulares aos residentes na Região Autónoma dos Açores e aos estudantes que residissem nesta região e frequentassem estabelecimentos de ensino noutras regiões, ou que frequentassem estabelecimentos de ensino nesta região e residissem noutras regiões.

Com base na experiência e nos dados analisados pelas entidades fiscalizadoras — Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.), e Inspeção-Geral de Finanças (IGF) —, entende-se ser mais consentânea com a realidade económica, financeira e setorial da aviação civil em território nacional, a adoção de mecanismos compatíveis com um regime concorrencial e de um modelo baseado no livre acesso ao mercado e na liberalização dos preços das tarifas aéreas, sem prejuízo dos interesses dos residentes e dos estudantes.

Neste sentido, o Governo decidiu suprimir as obrigações modificadas de serviço público para as ligações aéreas Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Porto/Ponta Delgada/Porto e Porto/Terceira/Porto, conforme Comunicação da Comissão n.º 2015/C 27/05, de 27 de janeiro de 2015.

Atendendo a que determinadas rotas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira não se encontram, ainda, em condições para a referida liberalização, o Governo decidiu, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, impor obrigações modificadas de serviço público para os serviços aéreos regulares nas rotas Lisboa/Horta/Lisboa, Lisboa/Santa Maria/Lisboa, Lisboa/Pico/Lisboa e Funchal/Ponta Delgada/Funchal, conforme Comunicação da Comissão n.º 2015/C 27/04, de 27 de janeiro de 2015.

Sem prejuízo da opção por um modelo concorrencial, reconhece-se, igualmente, que o interesse público e a necessidade de suavizar o impacto inicial desta libera-